

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 078/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2437/2024

OBJETO: Aquisição de equipamentos visando suprir as necessidades dos Postos de Saúde da Família (PSF), bem como da Unidade de Centro de Castração vinculada à Vigilância, itens Desertos e Fracassados do Pregão Eletrônico 036/2024 - Processo Administrativo 1268/2024, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Procuradoria Jurídica

Sr. Procurador-Geral

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 78/2024, cujo objeto é a aquisição de equipamentos visando suprir as necessidades dos Postos de Saúde da Família (PSF), bem como da Unidade de Centro de Castração vinculada à Vigilância, itens Desertos e Fracassados do Pregão Eletrônico 036/2024 - Processo Administrativo 1268/2024, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal pela licitante LICITARA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP., sob o fundamento de que o licitante vencedor do item 02 "geladeira de uso doméstico" apresentou produtos que não atendem ao Edital, especialmente pelo fato do Edital constar "frostfree" e o produto ofertado consta "degelo seco".

A empresa vencedora NÃO apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde informou, nos termos do ofício nº. 728/2024, que a tecnologia "degelo seco" "não reflete a equivalência tecnológica e funcional requerida em Edital", conforme melhor especificado abaixo.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse cenário inicial, foi providenciado diligências e constatado que diversos fabricantes/concorrentes possuem produto com a tecnologia "frostfree". Igualmente, foi requerida a unidade requisitante explicitar ainda mais a motivação de um produto com tecnologia frostfree, sob pena de anulação do prosseguimento quanto a contratação do referido item.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (grifo nosso)

...

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, <u>na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza</u>". (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", Ed. *Jus*Podivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO". (destaquei)

Com relação ao produto ofertado pelo licitante MELL BUDRI DIAS para o item 02 "geladeira de uso doméstico", conforme análise e manifestação da unidade técnica requisitante, denota-se que o mesmo ofertou produto que NÃO atende as especificações estabelecidas em edital, especialmente Termo de Referência, isso porque o sistema "degelo seco" é inferior ao sistema "frostfree" requisitado.

Conforme análise feita pela unidade em ofício nº. 728/2024, constatou-se que o produto ofertado pelo vencedor NÃO pode ser aceito, em síntese assim foi esclarecido pela unidade:

- "degelo seco" necessita que seja acionado botão que irá derreter o gelo que fica acumulado nas paredes internas da geladeira, ensejando que um profissional da limpeza fique no local para que não haja nenhum transbordo do líquido acumulado e que venha a se espalhar pelo chão do local (com o consequente risco de queda); e
- "frostfree" possui um sistema que impede a formação de gelo nas paredes internas do freezer, dispensando o degelo manual, economizando tempo e



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

esforço dos usuários, isso porque não há necessidade de descongelar a geladeira.

Assim, veja-se que sob o ponto de vista do certame, o produto apresentado pelo vencedor não atende as condições do Edital, ferindo claramente a vinculação ao Edital e isonomia entre os concorrentes, pois estaria essa Administração contratando empresa que não atendeu ao Edital.

Nesse cenário, passaremos a seguinte sugestão de conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativos interposto pela empresa LICITARA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, com a consequente reabertura do item 02 do certame para o licitante subsequente, na forma do item 9.13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 078/2024.

Santo Antônio de Posse, 2 de setembro de 2024.

Joseani D. Bassani Torres
PREGOEIRA

Secretaria de Saúde Sr. Secretário,

I - Ciente,

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 02 de setembro de 2024.

Thiago Gomes Cardonia Procurador Municipal OAB/SP 352.084